

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN/MF N° 737, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os atos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014, tendo em vista a necessidade de aprimorar a emissão dos atos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e considerando o disposto na Portaria AGU N° 1.399, de 5 de outubro de 2009 e no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Os atos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional –PGFN serão regidos pelo disposto nesta Portaria e pela legislação pertinente em vigor.

Art. 2° Para os efeitos desta Portaria, consideram-se atos da PGFN:

- I - Instrução Normativa;
- II - Ato Declaratório;
- III - Portaria;
- IV - Norma de Execução;
- V - Ordem de Serviço;
- VI - Mensagem Eletrônica;
- VII - Nota Técnica;
- VIII - Parecer;
- IX - Nota;
- X - Informação;
- XI - Despacho e Despacho Numerado;
- XII - Manifestação Processual;
- XIII - Ato de Exclusão;
- XIV - Nota Justificativa; e
- XV - Atos de comunicação oficial.

CAPÍTULO II
DOS ATOS

Seção I

Da conceituação dos atos

Art. 3° Instrução Normativa é ato de competência exclusiva do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que veicula normas de caráter geral, bem como regulamenta leis e atos infralegais atinentes às competências da PGFN.

Art. 4° Ato Declaratório é ato de competência exclusiva do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que determina ou dispensa a prática de atos processuais pelos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação de regência. Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica as hipóteses contidas em outros atos normativos.

Art. 5° Portaria é ato de competência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procuradores-Gerais Adjuntos, Diretores de Departamento[1], Chefe de Gabinete, Procuradores-Regionais, Procuradores-Chefes Estaduais e Procuradores-Seccionais da Fazenda Nacional que, nos limites das suas respectivas atribuições, dispõe sobre a organização e o funcionamento da instituição, especialmente gestão de pessoas, administração de recursos humanos, instauração e julgamento de processo administrativo disciplinar, bem como licitações, contratos e outros ajustes, e, ainda, sobre outras matérias de suas competências.

Art. 6° Norma de Execução é ato de competência dos Procuradores-Gerais Adjuntos, Diretores de Departamento, Chefe de Gabinete, Coordenadores-Gerais, Coordenadores, Procuradores-Regionais, Subprocuradores-Regionais, Coordenador-Regional, Procuradores-Chefes da Defesa e da Dívida, Procuradores-Chefes Estaduais, Subprocuradores-Chefes Estaduais, Chefes de Divisão e Procuradores-Seccionais da Fazenda Nacional que, nos limites das suas respectivas atribuições, veicula instruções para execução dos atos definidos nos arts. 3° e 5° desta Portaria, bem como para a instrumentalização da legislação afeta às atribuições do órgão correspondente.

Art. 7° Ordem de Serviço é ato de competência dos Coordenadores-Gerais, Coordenadores, Procuradores-Regionais, Subprocuradores-Regionais, Coordenador-Regional, Procuradores-chefes da Defesa e da Dívida, Procuradores-chefes Estaduais, Subprocuradores-chefes Estaduais, Chefes de Divisão e Chefes de Serviço que, nos limites das suas respectivas atribuições, dispõe sobre a organização e o funcionamento da correspondente área de atuação, e veicula instruções para a execução de serviços administrativos ordinatórios.

Art. 8° Mensagem Eletrônica é ato de competência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procuradores-Gerais Adjuntos, Diretores de Departamento, Chefe de Gabinete, Coordenadores-Gerais, Coordenadores, Procuradores-Regionais, Subprocuradores-Regionais, Coordenador-Regional, Procuradores-Chefes da Defesa e da Dívida, Procuradores-Chefes Estaduais, Subprocuradores-Chefes Estaduais, Chefes de Divisão e Procuradores-Seccionais e Procuradores da Fazenda Nacional que, nos limites das suas respectivas atribuições, divulga orientações, informações e esclarecimentos de conteúdo sintético, veiculado por serviço de correio eletrônico.

§ 1° O ato definido no caput receberá numeração sequencial, reiniciada anualmente, no âmbito da unidade da PGFN responsável pela sua emissão, e será obrigatoriamente divulgado na Intranet ou em sistema informatizado de atuação judicial, podendo, ainda, ser divulgado na Internet, no sítio oficial da PGFN, desde que não veicule conteúdo sigiloso, e seja de interesse público.

§ 2° Para efeito do disposto no §1° é considerada unidade a área sob a responsabilidade do agente que pratica o ato.

Art. 9° Nota Técnica é ato que enuncia esclarecimentos sobre quaisquer matérias afetas à gestão, inclusive as relacionadas à dívida ativa ou de natureza corporativa, e fornece subsídios, orientações e instruções às deliberações superiores.

Art. 10. Parecer é ato opinativo do Procurador da Fazenda Nacional que responde, de modo conclusivo, a questões jurídicas que demandem estudos e análises aprofundados, bem como examina propostas de atos normativos em geral.

Parágrafo único. Caso haja superação de entendimento contido em Parecer anterior, deverá haver manifestação expressa nesse sentido.

Art. 11. Nota é ato que responde a questões jurídicas já anteriormente examinadas ou que apresentem menor complexidade, admitindo pronunciamento simplificado, sem prejuízo de eventuais outras hipóteses previstas em atos normativos da PGFN.

Art. 12. Informação é ato que fornece esclarecimentos solicitados por autoridades públicas ou presta subsídios para suas defesas ou da União. Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às informações em mandados de segurança e outras ações correlatas, quando a sua elaboração couber à PGFN.

Art. 13. Despacho é ato que:

- I - dá andamento a processos administrativos e expedientes em geral ou põe termo à gestão de forma simplificada; ou
- II - apresenta manifestação sobre Parecer, Nota, Nota Técnica ou Informação, nos termos do §1° do art. 18.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo poderá, quando reputado conveniente, ser submetido à aprovação superior.

Art. 14. Manifestação Processual é qualquer peça destinada a compor os autos de um processo judicial ou administrativo.

Parágrafo único. A Manifestação Processual, quando veicular conteúdo sintético que dispensar fundamentação jurídica expressa, poderá ser apresentada na forma de cota, impressa, manuscrita ou, em se tratando de processo eletrônico ou que admita tal forma de petição, mediante registro em campo próprio do respectivo sistema informatizado.

Art. 15. Ato de Exclusão é ato de competência exclusiva de procurador da Fazenda Nacional que exclui o contribuinte de programa de parcelamento, quando lei específica não dispuser outra forma.

Art. 16. Nota Justificativa é ato que, quando necessário, na forma da legislação e dos atos normativos de regência, justifica a não realização, em processos judiciais ou administrativos, de atos processuais como a apresentação de contestação, a interposição de recursos e o ajuizamento de ações.

Parágrafo único. A Nota Justificativa poderá ser feita mediante registro em sistema informativo.

Art. 17. São atos de comunicação oficial:

- I - Ofício: ato de competência dos Procuradores da Fazenda Nacional e Chefes de Serviço que, nos limites das suas respectivas atribuições, trata de assuntos oficiais da PGFN com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, não integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda e da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, ou com particulares;
- II - Memorando: ato de competência dos Procuradores da Fazenda Nacional e Chefes de Serviço que, nos limites das suas respectivas atribuições, trata de assuntos oficiais da PGFN entre suas unidades administrativas ou destas com demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda e da Advocacia-Geral da União;
- III - Notificação: ato que dá ciência ao interessado de andamento em processo administrativo; e
- IV - Comunicação Interna: ato de comunicação entre unidades da PGFN ou de segmentos de uma mesma unidade da PGFN que, na forma da legislação de regência, noticia a existência de decisão judicial que deve ensejar a reforma, total ou parcial, a cassação ou a suspensão dos efeitos de decisão anterior que contrariava os interesses da União ou, ainda, que noticia qualquer outra causa que tenha potencial repercussão nos sistemas da Dívida Ativa da União ou que afete interesses da União, nos moldes preconizados na Portaria PGFN n° 1082, de 10 de novembro de 2017.

§1º Sempre que os atos enumerados nos incisos I a III forem dirigidos, simultaneamente, a mais de um destinatário, serão acrescidos do termo "circular", passando a ser chamados "Ofício Circular", "Memorando Circular" e "Notificação Circular".

§2º Quando não for possível o seu envio por meio eletrônico, os atos de comunicação oficial serão remetidos aos seus destinatários por fax ou teleograma, com posterior envio dos documentos originais, ou por via postal.

§3º Na hipótese do inc. I e II do caput é permitido que o Procurador da Fazenda Nacional responsável delegue a expedição do ato ao Setor de Apoio, caso em que o expediente deve ser iniciado com a expressão "De ordem" seguida da qualificação do Procurador da Fazenda Nacional responsável, cabendo ao próprio servidor a assinatura do documento e seu encaminhamento.

§4º Quanto o ato de comunicação oficial tratar de processo judicial é necessária sua juntada no sistema informatizado de atuação judicial.

§5º Os atos de comunicação oficial deverão observar o tratamento protocolar previsto no art. 38, VII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, quando aplicável.

Seção II

Da aprovação dos atos que veiculam manifestações jurídicas

Art. 18. Os atos previstos nos incisos VII, VIII, IX e X do art. 2º desta Portaria receberão numeração sequencial do sistema SEI e serão juntados ao respectivo processo administrativo ou expediente, assumindo o caráter de manifestação jurídica da PGFN e, em seguida, serão submetidos à autoridade competente para apreciação, que se formalizará mediante despacho e, somente após aprovados, serão vinculantes para a instituição.

§1º O despacho de que trata o inciso II do art. 13 poderá apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinentes ao conteúdo relevante da manifestação;

II - aprovação parcial, quando o a autoridade competente discordar, fundamentadamente, de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicar expressamente o ponto de divergência jurídica, apontando a sua solução; e

III - rejeição, quando, fundamentadamente, a manifestação jurídica não for aprovada.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do §1º, a manifestação deverá ser formalizada em documento apartado.

§ 3º O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica exarada no sistema SEI.

Art. 19. No caso do inciso III do §1º do art. 18, a autoridade competente poderá solicitar o seu reexame, para manifestação suplementar, ou avocar a análise da questão, emitindo a sua manifestação.

§ 1º Quando, após o reexame, for constatada a insuficiência da manifestação jurídica suplementar, a matéria poderá ser redistribuída a outro Procurador da Fazenda Nacional da unidade respectiva.

§ 2º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

- I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;
- II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;
- III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados; ou
- IV - contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

§ 3º A manifestação jurídica não aprovada remanescerá nos autos, mediante a consignação da sua não aprovação, incumbindo à autoridade competente, se for o caso, conferir-lhe sigilo profissional, na forma do art. 116, VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 34, VII, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 20. Quando versarem matéria afeta a outros órgãos da Administração, além da PGFN, os atos previstos nos incisos I, III e IV do art. 2º desta Portaria poderão ser elaborados conjuntamente pelos órgãos envolvidos. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o ato será numerado pelo órgão proponente.

Art. 21. Os atos previstos nos incisos I a VII do art. 2º desta Portaria receberão numeração sequencial e terão cópias arquivadas no protocolo da Unidade Central ou da unidade descentralizada da PGFN responsável pela sua prática.

Seção III

Da publicação dos atos

Art. 22. Os atos podem ser publicados:

- I - no Diário Oficial da União –DOU, observados os termos da legislação pertinente;
- II - na Internet, no sítio oficial da PGFN;
- III - na Intranet da PGFN;

IV - nos Boletins de Pessoal ou de Serviço do Ministério da Fazenda; e
V - nos boletins veiculados no âmbito da PGFN.

Parágrafo único. Serão publicados no DOU:

- I - Instrução Normativa;
- II - Portaria, quando seu conteúdo exigir amplo conhecimento;
- III - Ato Declaratório;
- IV - Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; e
- V - Ato de Exclusão.

Art. 23. Quando o ato não for publicado nos meios a que se referem os incisos do art. 22 desta Portaria, as unidades da PGFN serão cientificadas por intermédio dos atos de comunicação oficial definidos no art. 17 desta Portaria, bem como por Mensagem Eletrônica.

Art. 24. Os atos previstos nos incisos VIII e IX do art. 2º desta Portaria somente serão publicados quando aprovados pela autoridade competente, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único: A indicação do sigilo e sua fundamentação legal devem ser inseridas anteriormente à ementa do ato.

Art. 25. Após a sua publicação, observados os limites de competência da autoridade emissora e, conforme o caso, eventuais ressalvas do despacho de aprovação, os atos previstos nos incisos I a IX do art. 2º desta Portaria vinculam todos os ocupantes de cargos efetivos e em comissão, estagiários e demais prestadores de serviço em exercício nas unidades da PGFN.

§ 1º Os atos e manifestações das unidades descentralizadas deverão guardar conformidade com a posição e fundamentos jurídicos da Unidade Central da PGFN sobre a matéria, sem prejuízo da possibilidade de se propor a sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos repositórios oficiais de informações da PGFN ou em sistema informatizado de atuação judicial, a exemplo das listas de dispensa de contestar e/ou recorrer, no que couber e observados os atos normativos de regência.

§ 3º. Os atos de que tratam o caput deverão ser publicados na Intranet da PGFN, visando à consulta pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 26. A publicação dos atos deverá ocorrer nos termos definidos na legislação, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 27. Os atos publicados com incorreção deverão ser retificados mediante publicação no Diário Oficial da União (DOU) e/ou no Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) apenas dos tópicos alterados, emendados ou omitidos, com menção aos elementos essenciais a sua identificação.

Parágrafo único. Na hipótese de a incorreção ser de grande extensão e comprometer a essência do ato, este deverá ser republicado

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os atos previstos nesta portaria deverão ser elaborados com observância dos modelos previstos no SEI, quando lá existentes e, nos demais casos, de acordo com os modelos disponibilizados na intranet pelo Departamento de Gestão Corporativa.

Art. 29. Aplica-se à elaboração dos atos de que trata esta Portaria, no que couber, o disposto nas seguintes normas ou manuais:

- I - Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- II - Decreto no 4.176, de 6 de fevereiro de 2002;
- III - Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002;
- IV - Manual de Redação da Presidência da República;
- V - Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014;
- VI - Portaria AGU Nº 1.399, de 5 de outubro de 2009;
- VII - Lei nº 12.527, de 2011; e
- VIII - Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados a Portaria PGFN nº 641, de 8 de setembro de 2011 e os subitens 5.8 a 5.10 da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014.

FABRICIO DA SOLLER